

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2004/80

INTERESSADO : NILSON GORAYEB

ASSUMO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE n°
1477/83 - FCCA de Votuporanga

RELATOR : Cons° Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1302 /84 - CTG - APROVADO EM 22/08/84

1. HISTÓRICO:

Mediante petição de 9 de setembro de 1980, a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga submeteu à apreciação do Conselho Estadual de Educação a indicação de Nilson Gorayeb para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Introdução à Administração no curso de Administração - Administração de Empresas (fl. 2).

Pelo Parecer CEE n° 1746, o Conselho foi favorável à indicação, porém, até o final do ano de 1981 (fl. 26).

Posteriormente, em data de 6 de junho de 1983, a Faculdade, sem se referir ao Parecer CEE n° 1746, encaminha ao Conselho a indicação do mesmo interessado para, como Professor I, reger a disciplina Introdução à Administração no curso acima referido.

Embora satisfazendo ao art. 4°, inciso I, da Deliberação CEE n° 5/80, porquanto era graduado pelo curso de Administração, modalidade Administração, em cujo currículo estudou Introdução à Administração, o interessado já não atendia ao inciso II do citado art. 4°.

Em conseqüência, a indicação foi recusada pelo parecer CEE n° 1477/83, cujo exemplar se encontra às fls. 51 e 52.

Não obstante, capeado por ofício da Faculdade, o interessado pleiteou a reconsideração do Parecer CEE n° 1477/83.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sabe-se pela leitura dos Pareceres CEE citados que o interessado é graduado em curso de Administração, modalidade Administração de Empresas, por escola de Ribeirão Preto em 1973 (fl. 7).

Sabe-se, outrossim, que exerceu as funções de Chefe do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Votuporanga de 7 de janeiro de 1972 até 7 de abril de

de 1975 (fl. 45).

Sabe-se que, em 1974, obteve o grau de bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia (fl. 38).

Sabe-se, pela grade horária apresentada, que o interessado exerce em Votuporanga a advocacia no período diurno e à noite ministra aulas de Introdução à Administração (fl. 39).

Sabe-se, portanto, que, a partir de 7 de abril de 1975, deixou ele de atender a qualquer das alíneas do inciso II do art. 4º da Deliberação CEE nº 5/80.

Sabe-se que essa foi a razão pela qual o Parecer CEE nº 1477/83 não deu provimento ao pedido da Faculdade para manter o interessado na regência de Introdução à Administração (fls. 51/52).

Apesar do seu propósito, o pedido de reconsideração, da lavra do interessado, deixava ainda sem resposta qualquer das alíneas do referido inciso II do art. 4º.

O voto denegatório do pedido de reconsideração já se encontrava redigido, quando, por despacho da Presidência do Conselho Estadual de Educação, foi juntado aos autos deste protocolado ofício da Faculdade, acompanhado de um documento.

No ofício, comunicando haver o interessado se matriculado no curso de especialização em Administração de Recursos humanos, ministrado pela Instituição "Moura Lacerda", em Ribeirão Preto, solicitava a Faculdade fosse o mesmo autorizado a continuar a reger a disciplina Introdução à Administração até o final do ano de 1984, quando deveria se encerrar o curso.

O documento é uma xerox de declaração, subscrita pelo Professor João Gualberto de Carvalho Meneses, Coordenador do curso, datada de 17 de março de 1984, respeitante à matrícula do interessado.

O Professor João Gualberto de Carvalho Meneses é educador sobejamente conhecido em São Paulo: professor aposentado na Faculdade de Educação da USP e autor de obras sobre Administração Escolar.

Não se ignora o quanto absorvente e exaustiva é a atividade profissional da advocacia e a soma de exigências é

ticas em que se envolve.

Sabe-se, no entanto, que pessoas há que, motivadas por igual força interior, podem e sabem aliar àquela a atividade do magistério, não menos complexa e exaustiva, embora com um fascínio singular. Sensíveis aos deveres que uma e outra lhes impõem, podem exercê-las em nível correspondente ao grau de conscientização dos mencionados deveres.

O ofício do professor Armando Raphael D'Avoglio, Diretor da Faculdade, tem o peso de um aval de que a realização do curso de especialização em Ribeirão Preto vale como decisão do interessado de, não apenas preencher uma formalidade perante a Deliberação CEE n° 5/80, mas, também, vir a acompanhar, doravante, as progressivas mutações havidas na província da Administração em seus aspectos teóricos e em suas abordagens instrumentais ou operacionais.

Aceita-se o referido aval.

O pedido da Faculdade, portanto, poderá ser acolhido, mantido o interessado na regência de Introdução à Administração, disciplina pré-requisito, até o final do ano letivo de 1984.

A permanência dependerá de parecer específico do Conselho, diante do comprovante de haver o interessado concluído com aproveitamento o curso de especialização.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga poderá manter Nilson Gorayeb até o fim do ano letivo de 1984 na regência da disciplina Introdução à Administração no ciclo básico dos cursos que ministra.

São Paulo, 9 de julho de 1.984

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali-Relator

vmj/

PROCESSO CEE Nº 2004/84 PARECER CEE Nº 1302/84 fl.04.

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25 / 07 / 84.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE